



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

| Atendimento ao Cidadão                            |          |   |
|---|----------|---|
| Presencial  | Telefone | Horário                                     |
|   |          |   |
| Praça José Alves de Carvalho, nº15, Centro, Bahia |          | Segunda a sexta-feira, 08:00 as 13:00 horas |

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO MUNICIPAL Nº 876/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024. EXONERA COORDENADORA DA SAÚDE BUCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO MUNICIPAL Nº 877/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024. EXONERA ASSESSORA ADJUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO MUNICIPAL Nº 878/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024. NOMEIA ASSESSOR ESPECIAL DA SEC. DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO MUNICIPAL Nº 879/2024, DE 10 DE JANEIRO DE 2024. EXONERA CHEFE DE DIVISÃO PATRIMÔNIO E ARQUIVO A OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LICITAÇÕES

---

#### ATAS DAS SESSÕES

---

- ATA CONCORRÊNCIA 046/2023 - ATA 02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,  
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:  
pmidab@gmail.com.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 876/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.**

**Exonera Coordenadora da Saúde Bucal,  
e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 72, III, VII e XIII da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica exonerado o (a) Sr<sup>(a)</sup> **SUELI ALVES QUEIROZ** do Cargo de **COORDENADORA DE SAUDE BUCAL** deste município.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de Janeiro de 2024.**

**Adão Alves de Carvalho Filho**  
1985  
**Prefeito Municipal**

ITAGUAÇU DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,  
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:  
pmidab@gmail.com.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 877/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.**

Exonera **ASSESSORA**  
**ADJUNTO** e dá outras  
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 72, incisos V, VII e XIII da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Exonera (a) a Sr<sup>o(a)</sup> **JULIANA GAMA DE SOUZA MOURA**, do cargo de **ASSESSORA ADJUNTO**, deste município.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Janeiro de 2024

**Adão Alves de Carvalho Filho**  
Prefeito Municipal

1989

ITAGUAÇU DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,  
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:  
pmidab@gmail.com.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 878/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.**

Nomeia **ASSESSOR ESPECIAL DA SEC. DE FINANÇAS** e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 72, incisos V, VII e XIII da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Nomeia (a) a Sr<sup>o(a)</sup> **ARMENIO DA SILVA CARVALHO**, para o cargo de **ASSESSOR ESPECIAL da SEC. DE FINANÇAS**, deste município.

**Art.2º** - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Janeiro de 2024

**Adão Alves de Carvalho Filho**  
Prefeito Municipal

1989

ITAGUAÇU DA BAHIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,  
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:  
pmidab@gmail.com.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 879/2024, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.****EXONERA CHEFE DE DIVISÃO  
PATRIMONIO E ARQUIVO A  
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 72, III, VII e XIII da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica exonerado (a) o(a) Sr.(ª) **ROMEU PEREIRA DE CARVALHO** do cargo de **CHEFE DE DIVISÃO PATRIMONIO E ARQUIVO** deste município.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de Janeiro de 2022.**

**Adão Alves de Carvalho Filho**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**Ata de Continuidade da Concorrência nº 046/2023 – ATA 02**

Às oito horas do dia 11 de janeiro do ano de 2024, reuniu-se no Setor de Licitações, o Agente de Contratação desta prefeitura, designado pela Portaria nº 148/2023, para realização da continuação dos procedimentos relativos à Concorrência nº 046/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU/BA.**

Inicialmente em conformidade com as disposições contida no Edital e seus Anexos, o Agente de Contratação abriu a sessão e esclareceu ao presente que o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/21 prevê que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Assim, em virtude da impossibilidade de a licitação ocorrer de forma eletrônica em virtude de não existir sistema adequado para realização eletrônica, a sessão será gravada. Continuando a sessão o Agente de Contratação informa que em continuidade a sessão anterior em que foram analisados os Credenciamentos e as Propostas de Preços ofertadas inicialmente, em que os representantes das empresas credenciadas fizeram seus apontamentos, e que o setor de engenharia fez sua análise das propostas, e o Agente de Contratações com base nas opiniões proferidas no Parecer, decidiu por classificar a empresa H8 ENGENHARIA LTDA, RUA ESTRADA DA MEIA HORA, S/N, QUADRA G, LOTE 14, MEIA HORA, CEP: 44.900-000, IRECÊ/BA, CNPJ sob o nº 22.515.947/0001-78, e por desclassificar as demais licitantes.

Diante do exposto passamos a abertura do envelope contendo a Documentação de Habilitação da empresa H8 ENGENHARIA LTDA, RUA ESTRADA DA MEIA HORA, S/N, QUADRA G, LOTE 14, MEIA HORA, CEP: 44.900-000, IRECÊ/BA, CNPJ sob o nº 22.515.947/0001-78. Registra-se ainda a presença do sócio administrador da empresa H8 ENGENHARIA LTDA, apenas como ouvinte, visto que conforme ATA da Sessão Pública anterior, fase de Credenciamento e entrega dos envelopes de Proposta de Habilitação, o representante designado não se credenciou, por ter o instrumento de procuração apresentado inconsistência, decidindo o município naquele momento pela não concessão da palavra. Visto que o impulso do Processo de Contratação é de competência da Administração Pública, não há prejudicialidade quando ao prosseguimento. Assim, opta apenas pelo registro da apresenta como ouvinte. Após a abertura do Envelope de Habilitação, o Agente de Contratação decide por suspender a sessão pelo período de até 1 (uma)



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



hora para análise de toda a documentação atinente a habilitação pelo setor técnico do município, principalmente no que diz respeito a qualificação técnica da empresa pelo setor de engenharia do município. Retornando à Sessão com parecer do Setor de Engenharia, fora apontado que "A empresa classificada para esta fase, comprovou ter capacidade técnica operacional suficiente para a execução dos serviços especificados, com exceção do serviço de Cercas, que embora esteja especificado no edital, trata-se de um serviço de baixa complexibilidade, que não implica ou inviabiliza a sua classificação. Pelo exposto e tendo em vista o fato de não ter o poder de aprovar e sim de explanar as eventuais falhas existentes, quando houver, e quando inexistentes, sugerimos a classificação da empresa H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 22.515.947/0001-78." A não comprovação do Item "Cerca" não compromete a aferição da expertise da empresa H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 22.515.947/0001-78, visto que os atestados revelam qualificação técnica superior ao objeto licitado, sendo prudente uma aferição com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por tais princípios, entende que "O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." Ademais, se o entendimento fosse diverso, desprivilegiado estaria o interesse público na contratação, que baseia-se no presente caso, em melhoria das estradas vicinais que dão acesso e garantem a boa locomoção a parcela significativa de cidadãos do município de Itaguaçu, bem como, violados estariam os princípios licitatórios. A licitação não é um fim em si mesmo. Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, preocupada com qualquer exagero, prescreveu. Art. 37, XXI. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Regulamentando tais situações, a Lei 14.133/2021, lei de regência do certame em

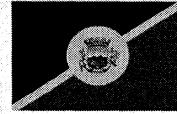




## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



comento, limitou a exigência de qualificação técnica em quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela fixada como de relevância, não podendo exigir em quantitativo superior. Assim prevê o art. 67, § 1º e § 3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Em sentido similar, o Tribunal de Contas da União, em reiterados julgamentos e entendimento pacificado, elaborou a Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Ante ao entendimento consolidado, disposição legal anterior já se balizava no mesmo sentido, não somente em licitações e contratos, mas na atuação num geral da atuação da Administração Pública. Assim fez a Lei de Processo Administrativo já previa em seu art. 2º. "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Nesse mesmo sentido caminha a Jurisprudência. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação: APL 5071655-97.2021.8.24.0023. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]. Resta evidente que toda a qualificação técnica apresentada pela empresa H8 ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 22.515.947/0001-78 é suficiente à comprovação da experiência anterior, bem como, à finalidade da qualificação técnica que pretende a lei de Licitações e Contratos. Face ao entendimento do setor de engenharia, bem como, ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário colacionado acima, e também após análise dos demais requisitos habilitatório, DECIDO, pela habilitação da empresa H8 ENGENHARIA LTDA, Considerando a ausência de qualquer licitante credenciado, e conseqüentemente a inexistência de manifestação e intenção de interpor recursos, nos termos do art. 165, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, recomenda, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei 14.133/21, a autoridade superior adjudicar o objeto e homologar a licitação. Diante do exposto o Agente de Contratação decide por encerrar a sessão. Após o encerramento da sessão, determino a publicação da ata.

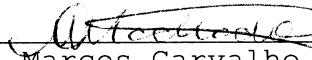
Itaguaçu da Bahia, 11 de janeiro de 2024.




**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



  
\_\_\_\_\_  
Marcos Carvalho Machado  
Agente de Contratação

  
\_\_\_\_\_  
Matheus Carvalho Souza  
CREA/BA 3000119908

CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ sob o nº 04.495.084/0001-32

DM CONTRUÇÕES, TRANSPORTES, E LIMPEZA EIRELI  
CNPJ sob o nº 10.635.663/0001-36

H8 ENGENHARIA LTDA  
CNPJ sob o nº 22.515.947/0001-78

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ sob o nº 27.561.662/0001-97